SENTENÇA

Processo Digital n°: **0002052-32.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: ALEANDRO ROGÉRIO EVARISTO
Requerido: WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Os aspectos fáticos trazidos à colação pelas

partes não despertam controvérsias.

Extrai-se dos autos que o autor viu anúncio em <u>site</u> da ré da venda de um computador pelo preço de R\$ 580,00, adquirindo uma mercadoria nessas condições.

A ré, porém, no mesmo dia cancelou a compra sob o argumento de que teria havido erro na publicidade realizada, constando dela preço diverso do real (R\$ 2.398,00).

Houve segundo o autor o reembolso do valor pago, enquanto a ré observou sequer foi necessário o contato com a administradora do cartão de crédito do autor porque compra fora recusada, sendo induvidoso que o autor não experimentou danos materiais em decorrência do episódio.

Todavia, sustentando que a ré deveria responder pelo anúncio que promoveu, ele postula a entrega do bem ou o recebimento do valor real do produto.

A mercadoria foi anunciada por preço vil (R\$ 580,00), muito inferior ao seu valor real (R\$ 2.398,00).

Percebe-se com clareza que houve na espécie erro, e grosseiro, na oferta do bem adquirido pelo autor via <u>internet</u>.

Não obstante se reconheça que a oferta realmente vincula (CDC – art. 30), esse caráter de vinculação desaparece em casos de erro grosseiro porque preponderam então como sói acontecer os princípios do equilíbrio contratual e da boa-fé objetiva (CDC – art. 4°, inc. III) sobre os termos da oferta.

É nesse sentido o magistério de **JORGE ALBERTO QUADROS DE CARVALHO SILVA:**

"Não se descarta a publicação de oferta contendo preço bem inferior ao real, por culpa do anunciante, da agência ou do meio de comunicação. Há corrente doutrinária entendendo que o erro, mesmo grosseiro, vincula o fornecedor, a quem seria resguardada a ação regressiva. Em sentido contrário, existe doutrina compreendendo que se o preço for vil, muito abaixo daquele que teria de ser estabelecido, deveria ser considerado o erro na veiculação e, conseqüentemente, desconsiderada a obrigação. A segunda posição, todavia, é a mais que se aproxima do bom senso, não só porque a primeira termina sendo draconiana, mas também porque os princípios do equilíbrio contratual absoluto e o da boa-fé, referidos no art. 4°, III, do CDC, valem igualmente para ambas as partes, integrantes da relação jurídica de consumo: os fornecedores e os consumidores" ("Código de Defesa do Consumidor Anotado", 5ª edição, p. 136).

Tal orientação aplica-se à situação dos autos, conduzindo à improcedência da ação como melhor alternativa ao desfecho do processo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA